

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004, que *altera os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2004, que objetiva alterar os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar as hipóteses de indeferimento da petição inicial, por meio da vinculação dos temas discutidos na demanda às súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do tribunal ao qual se vincule o juiz da causa.

Os arts. 267 e 269 do Código (CPC) tratam das hipóteses de extinção do processo, *sem* e *com* julgamento do mérito, respectivamente. Para que se proceda à remessa dos casos dos arts. 267 e 269 ao art. 295 (que versa sobre o indeferimento da petição inicial), o atual parágrafo único deste dispositivo fica renumerado como § 2º, mantido o seu teor, sendo-lhe acrescido um § 1º com a seguinte redação:

Art. 295.

.....
§ 1º Poderá o juiz indeferir a inicial quando o pedido estiver em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais

Superiores e do Tribunal a quem o recurso será interposto, com ciência da parte contrária.

§ 2º Considera-se inepta a petição inicial quando:

.....

Ao justificar o projeto, o autor ressalta que a Associação dos Magistrados Brasileiros deflagrou a Campanha pela Efetividade da Justiça, com o propósito de propiciar a entrega, ao cidadão, da prestação jurisdicional em tempo razoável. Consigna-se, ademais, que discrepa da realidade e das necessidades dos jurisdicionadas o sistema de análise individualizada de temas idênticos.

Foi oferecida uma emenda ao Projeto, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

II – ANÁLISE

O PLS nº 134, de 2004, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura

dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, dissentimos do uso da palavra “quem”, no texto do § 1º do art. 295, proposto pelo art. 3º do Projeto (“...ou do Tribunal a *quem* o recurso será interposto...”), porquanto essa função pronominal, gramaticalmente, se defere às pessoas naturais, preferindo-se aos entes inanimados, que é o caso das pessoas jurídicas, os relativos “o que” ou “o qual”. Impende seja reparado, também, o inciso I do art. 267 do CPC, de que cuida o art. 2º do PLS, para juntar o vocábulo “petição” à palavra “inicial”, compondo, assim, a expressão acolhida pela tradição processual. Finalmente, cumpre destacar que a omissão da linha pontilhada, ao final dos artigos modificados, implica a inconveniente e indesejada revogação dos incisos e parágrafos posteriores à norma alterada, razão pela qual recomendamos sua observância.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar, porquanto estabelece critério de admissibilidade para as ações judiciais, destinando a – mediante juízo de antecipação de mérito – prestigiar o entendimento jurisprudencial sumulado pelas cortes pátrias, repelindo-se, desde logo, as causas que se mostrarem inviáveis, do que resultará menor carga de processos e recursos que hoje paralisam os tribunais.

Importa declinar como se operará, na prática, essa importante modificação.

O art. 267 do Código de Processo Civil trata das hipóteses de extinção do processo sem o conhecimento do mérito: *i)* quando o juiz indefere a petição inicial por evidente falha formal ou impossibilidade jurídica; *ii)* por desinteresse, desistência, abandono do feito pelo autor ou negligência das partes; *iii)* quando houver perempção, litispendência, coisa julgada ou *iv)* por arbitragem do litígio, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Assim, se o autor da ação já esgotou o seu direito de postular em juízo, se há outro processo, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e, por fim, quando se tratar de coisa julgada que somente possa ser revista em

ação rescisória, o juiz deixará de examinar o mérito do pedido e determinará o arquivamento do processo.

Por sua vez, consoante o art. 269 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, quando *i*) o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou pronunciar a decadência ou a prescrição; *ii*) o réu reconhecer a procedência do pedido ou as partes transigirem; *iii*) o autor renunciar ao direito sobre o qual se alicerça a ação.

Por fim, o art. 295 do CPC determina – entre outras razões – que a petição inicial será indeferida, impondo-se a extinção do feito e o arquivamento do processo, quando contiver intransponível defeito, de forma ou conteúdo, associado à condição de alguma das partes, que a torne ilegítima; se faltar pressuposto de conteúdo ou processual, como o ilustram a inexistência de pedido ou razão para pedir; pedidos impossíveis ou, na mesma peça, incompatíveis entre si.

Nessas hipóteses de arquivamento, o juiz se manifesta por sentença e impõe fim ao processo, com o que se abrem, ao autor, o direito e a oportunidade de apelar ao tribunal.

A inépcia da inicial (art. 295, inciso I, do CPC) é muito mais freqüente do que o desejável. Não são poucas as petições deduzidas em discursos e queixas vazias ou a revelarem patente falta de interesse processual. Defesa de teses absurdas, além de contrárias à jurisprudência e ao senso comum. Narração dos fatos sem lógica. Pedidos que ultrapassam a competência jurisdicional ou, simplesmente, desprovidos de conteúdo.

A depuração de muitas petições é feita, pelos magistrados, com notável tolerância. A causa de pedir, não raro, é deduzida em audiência, por não ter sido possível avaliar adequadamente a postulação a partir do texto apresentado na inicial e, de outra parte, para não fazer perecer o direito. Ao fim das sessões, muitas vezes, a sentença é que supre as lacunas deixadas pelo autor da ação.

Não bastasse esse quadro, o art. 515 do Código de Processo Civil prevê que o recurso de apelação devolve ao tribunal toda a matéria

suscitada no juízo singular. Ou seja, esse dispositivo mitiga a decisão de primeira instância, a ponto de quase anulá-la.

Em vista desse panorama, temos que a análise jurídico-constitucional da proposição revela-a adequada ao enfeixamento das decisões judiciais, porquanto impõe que assuntos de mesmo teor e forma submetam-se a idêntico critério, jurisprudencialmente determinado, fortalecendo, sobretudo, o consenso formado nos tribunais.

Quanto ao paradigma representado pelos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores para o indeferimento da petição inicial, não poderia haver expediente mais adequado, pois os juízes integrantes do órgão especial do respectivo tribunal têm o dever de proceder à uniformização da jurisprudência (arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil).

A emenda apresentada pela Senadora Serys Slhessarenko revela-se, de sua parte, auspíciosa, contribuindo, efetivamente, para o aperfeiçoamento do Projeto. Realmente, ao tornar expresso que a aplicação da regra encartada no § 1º que se pretende adicionar ao art. 295 codificado restrinção-se-á às causas que versem matéria eminentemente de direito, a sugestão privilegia a função do juízo singular, que mais proximidade mantém com as partes e com as provas por elas produzidas.

Semelhantemente, a restrição das súmulas capazes de tornar inservíveis as petições iniciais àquelas enunciadas pelo STF e pelos Tribunais Superiores mostra-se de todo razoável, à medida que restringe as hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito.

III – VOTO

Com as considerações precedentes, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 134, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 267.**
 I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295.
 (NR)’

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 269.**
 I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no § 1º do art. 295.
 (NR)’

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 134, de 2004:

Art. 3º O art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se como § 2º o atual parágrafo único:

‘**Art. 295.**
 § 1º Poderá o juiz indeferir a petição inicial quando a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e o

pedido estiver em confronto com enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, ouvida a parte contrária.

§ 2º(NR)'

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004, das Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, de iniciativa do Senador Alvaro Dias, e da Emenda nº 3-CCJ, de iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko, com a redação proposta pelo Senador Demóstenes Torres, descritas a seguir:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267.

I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295.

.....(NR)

EMENDA N° 2–CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269.

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no § 1º do art. 295.

.....(NR)

EMENDA N° 3–CCJ

Dê-se ao Artigo 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004, a seguinte redação:

Art. 3º Acrescente-se ao Artigo 295, da Lei 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

“Art.295.

§ 1º Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Considera-se inepta a petição inicial quando:

.....”

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2005.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os artigos 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.267.

I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295.

.....(NR)

Art. 2º O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.269.

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no § 1º do art. 295.

.....(NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 295, da Lei nº 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

Art.295.

§ 1º Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Considera-se inepta a petição inicial quando:

.....(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.

, Presidente